



Solução de Consulta n° 99 - Cosit

Data 17 de agosto de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO IRRF.

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incide sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações contraídas, considerada a remuneração, para fins de incidência da CIDE, como sendo a importância líquida paga ao residente ou domiciliado no exterior com a adição do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), independentemente de a fonte pagadora assumir o ônus do imposto.

Dispositivos Legais: Lei n° 10.168, de 29 de dezembro de 2000, arts. 2° e 3°; Decreto n° 3.000, de 26 de março de 1999, arts. 344, § 3° e 725.

Relatório

A interessada, acima identificada, com atividade no ramo de fabricação de câmaras quentes, dirige-se à Receita Federal do Brasil (RFB) para formular CONSULTA sobre a interpretação da legislação relativa à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

2. Informa que, em algumas situações, atua na importação de serviços de manutenção, e que, na apuração dos tributos, tem restado a dúvida sobre se o valor do Imposto de Renda na Fonte (IRRF), incidente sobre as importâncias vinculadas ao comércio exterior, compõe a base de cálculo da CIDE.

3. Assim, citando a Solução de Divergência RFB n° 17/2011 e o Acórdão CARF/RFB 3403-002.702, questiona se o valor do IRRF incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior compõe ou não a base de cálculo da CIDE.

Fundamentos

4. Inicialmente, cita-se o art. 2º da Lei nº 10.168, 29 de dezembro de 2000, que trata da instituição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, cujo contribuinte é a fonte pagadora do rendimento, localizada no Brasil:

“Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo.

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento).

§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.” (grifos acrescidos)

5. A dúvida da consultante se refere à inclusão ou não do IRRF na base de cálculo da CIDE.

6. A Solução de Divergência Cosit n.º 17, de 2011, citada pela contribuinte, concluiu que o IRRF compõe a base de cálculo da CIDE. Já o Acórdão do CARF/RFB n.º 3403-002.702, também citado, julgou ilegais, tanto a adição, quanto a exclusão do IRRF da base de cálculo da CIDE.

7. Responde-se esta consulta em conformidade com a Solução de Divergência Cosit n.º 17, de 29 de junho de 2011, cabendo ressaltar que o mesmo entendimento está contido no Acórdão n.º 9303-004.142, emitido pela 3ª Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em 9 de junho de 2016.

8. Observa-se que, nos termos do § 3º do art. 2º da Lei n.º 10.168, de 2000, a base de cálculo da contribuição é o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido ao residente no exterior, em virtude das obrigações decorrentes de contratos que tenham por objeto, dentre outros, a prestação de serviços técnicos e a assistência administrativa.

9. A fim de verificar o que é esse valor pago, creditado, entregue ou remetido ao exterior, se faz necessário analisar a natureza da despesa representada pelo imposto sobre a renda que a fonte pagadora dos rendimentos tenha o dever legal de reter e recolher, a qual é trazida pelo art. 344, § 3º, do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, (RIR/99):

Art. 344. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 41, § 3º).

(...)

*§ 3º - A dedutibilidade, como custo ou despesa, de rendimentos pagos ou creditados a terceiros **abrange o imposto sobre os rendimentos que o contribuinte, como fonte pagadora, tiver o dever legal de reter e recolher, ainda que assumo o ônus do imposto.***

(...) (grifos acrescidos)

10. Com efeito, o referido dispositivo indica que a legislação considera o IRRF **parte integrante do rendimento pago ou creditado, inclusive quando a fonte pagadora assume o seu ônus**. Se o contribuinte do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ paga remuneração, por exemplo, por serviços técnicos prestados e toma para si o ônus do imposto de renda na fonte, o valor deste passa a integrar aquela **remuneração**, tanto que a fonte pagadora pode deduzi-lo na apuração do seu próprio Imposto de Renda.

11. Assim, como a legislação considera o imposto, inclusive o assumido pela fonte pagadora, como despesa de mesma natureza dos rendimentos efetivamente pagos ou creditados, no caso, remetidos ao exterior, conclui-se que a base de cálculo da CIDE é o rendimento enviado ao exterior – considerado líquido – acrescido do imposto de renda na fonte, tenha ou não sido o ônus assumido pela fonte pagadora. E não poderia ser diferente, pois o IRRF nasce do rendimento, pois trata-se de um imposto sobre a renda. Portanto, o valor correspondente ao IRRF está entranhado no rendimento total e dele faz parte.

12. Note-se que, no caso do Imposto sobre a Renda, quando a fonte pagadora assume o ônus do tributo, ocorre o reajustamento da base de cálculo, que visa tornar equivalentes as retenções do imposto, independentemente de acordos entre as partes,

eliminando distorções que poderiam ocorrer para beneficiários que recebem idêntico valor líquido, mas com incidência de IRRF menor no caso de a fonte pagadora assumir o ônus do imposto.

13. Em outras palavras, a previsão do art. 725 do RIR, de 1999, visa a assegurar que o IRRF tenha por base de cálculo o valor integralmente pago, creditado, entregue, empregado ou remetido ao exterior, independentemente de a fonte brasileira ter ou não assumido o ônus do imposto em referência:

“Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº 4.154, de 1962, art. 5º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º).”

14. O art. 725, acima transcrito, leva à conclusão de que, quando a fonte pagadora toma para si o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue é considerada líquida, e o imposto de renda retido na fonte, que deverá compor a base de cálculo da CIDE, é aquele calculado a partir do reajustamento do rendimento bruto.

Conclusão

15. Diante do exposto, soluciona-se a presente solução de consulta, respondendo à consultante que o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide-Remessas), instituída pelo art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, nas hipóteses em que esta seja devida, ainda que a fonte pagadora brasileira tenha assumido o ônus do imposto.

Assinado digitalmente

RAQUEL PEREIRA CASTANHEIRA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operação Financeira - Cotir.

Assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Disit – 9ª RF

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotin

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit